GOVERNO DA CIDADE
ARUANÃ
PREFEITURA LEVADA A SÉRIO

000064

LEI MUNICIPAL Nº /2003, DE 19 DE MARÇO DE 2003.

Altera pela Lei 242/2011.

"Institui o Código de Posturas do Município de Aruanã, Estado de Goiás e dá outras providências"

Faço Saber que Câmara Municipal de Aruanã, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO ÚNICO

Art. 1º. Fica instituído o Código de Posturas do Município de Aruanã – Estado de Goiás.

Art. 2º. Este Código tem como finalidade instituir medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização e de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 3º - Ao Prefeito, aos servidores públicos e aos munícipes compete cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal quando no desempenho de suas funções legais.

TITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria da cidade, da saúde e do bem estar da população.

§ 1º. No prazo de noventa dias após a publicação deste Código de Postura, Lei Municipal estabelecerá condições para implantação de novo cemitério público, em área a ser definida.

§ 2º. Lei Municipal disporá sobre a implantação de Usina de Reciclagem do lixo coletado nos limites do Município.

Art. 6º. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares, dos imóveis baldios, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde fabricam ou vendem-se bebidas e produtos alimentícios.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 7º. Realizada a inspeção, o funcionário apresentará relatório circunstanciado da situação do que foi inspecionado, sugerindo medidas ou mesmo solicitando providências à bem da higiene pública.

CAPITULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 8º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou empresa particular, mediante concessão, obedecida a legislação atinente à matéria.

Art. 9º. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, compreendendo as praças, ruas e bens públicos do Município e particulares, da seguinte forma:

I – não jogar ou queimar qualquer detrito resultante de varreduras, podas de árvores, limpeza de terrenos, ou qualquer espécie de lixo em áreas públicas ou terrenos baldios;

II – não utilizar qualquer fonte de água, tanques situados em áreas públicas para lavagens de animais, veículos, roupas ou objetos de qualquer natureza;

III – não permitir que se escorra água servida para as vias ou áreas públicas, ou terrenos baldios;

IV – as águas servidas e o esgoto sanitário e doméstico, caso a rua não possua rede pública de esgotos, deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante para fossa própria do imóvel;

V – não é permitido jogar esgoto de águas pluviais na rede de esgoto sanitário, ou promover escoamento de esgoto sanitário através das galerias de águas pluviais;

VI – não é permitido estender roupas em áreas públicas ou usá-las como coradouros de roupas, tecidos, couros e peles;

VII – na carga e descarga de veículos deverão ser tomados cuidados para evitar a interrupção do passeio público e o lixo resultante deverá ser recolhido em vasilhame próprio para ser coletado pela Prefeitura;

VIII – o transporte de lixo, detritos ou restos de material de construção deverá ser efetuado em veículos com proteção própria para evitar a queda de porções do material transportado em vias públicas;

IX – em edificações ou reformas de edifícios, o construtor obriga-se a manter os logradouros públicos livres de entulhos ou restos de material de construção, permitindo o livre trânsito de veículos pela via e de pedestres pelo passeio público;

X – o lixo de casas e edifícios residenciais é obrigatório seu acondicionamento em sacos plásticos ou em vasilhame apropriado, a fim de facilitar-lhe a coleta;

XI – edifícios de apartamentos ou de utilização coletiva deverão possuir vasilhame adequado, provido com tampa, para recolhimento do lixo e posterior coleta pelo encarregado do serviço;

XII – o lixo hospitalar de farmácias, drogaria, laboratório de análise clínica, consultório dentário e outros estabelecimentos que envolvam a saúde pública, terão seu recolhimento seletivo e seu destino regulamentado através de lei municipal;

XIII – o município adquirirá através de compra ou doação, recipientes acondicionadores de lixos e repassará para a população da mesma forma em que foram adquiridos.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Parágrafo único - O lixo e entulho resultantes de edificações ou reforma de imóveis deverão ser removidos para local apropriado pelo proprietário da construção ou pela construtora.

Art. 10. Por infração às disposições deste Capítulo será aplicada a pena de multa de 50 a 500 UMR.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 11. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, edificações e terrenos, não sendo permitido a existência de poças d'água, pântano, depósito de lixo em terrenos, mesmo baldios, e quintais dentro dos limites da área urbana e de expansão da sede do Município, de vilas e povoados.

Parágrafo único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares para a sarjeta, canaleta ou galeria pública, competem ao respectivo proprietário ou ocupante.

Art. 12. Nenhum prédio situado em perímetro urbano onde haja rede pública de água tratada poderá ser habitado sem que se faça uso deste benefício e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 13 - Para abastecimento de água potável no perímetro urbano, onde não houver o serviço público de água tratada, será permitida a perfuração de cisternas, ou poços artesianos.

Parágrafo único: - As paredes das cisternas deverão ser revestidas com tubos de concreto ou paredes de tijolos e devidamente tampadas.

Art. 14. A construção de poços artesianos ou semi-artesianos deverá ser precedida de estudos técnicos apontando sua viabilidade e devidamente aprovados pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único - A perfuração de poços previstos neste artigo só poderá ser executada por firma com competência técnica e devidamente autorizada pelo Município.

Art. 15. Os poços e fontes utilizados para abastecimento de água potável deverão ser conservados permanentemente limpos, assegurando a potabilidade da água.

Art. 16. Nas edificações da zona rural serão observados cuidados para evitar empoçamento de água pluvial ou servida e proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água potável.

Art. 17. Não havendo serviço de esgoto sanitário público, cada edificação deverá construir uma fossa para dar destino às águas servidas e detritos sanitários, com as paredes revestidas e devidamente tampadas e com respiradouro.

Art. 18. Excepcionalmente será permitida a construção de fossa seca ou negra.

Parágrafo único - A fossa seca ou negra, na zona urbana ou rural, deverá ser instalada a uma distância mínima de 10,00 (dez) metros da habitação correspondente e a uma distância mínima de 15,00 (quinze) metros do poço para abastecimento de água potável, caso existente.

Art. 19. As fossas secas ou negras deverão ser aterradas quando sua capacidade se esgotar.

Art. 20. Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, panificadoras, lanchonetes e outras casas do gênero, os sanitários deverão ser totalmente isolados, de forma a evitar a poluição ou contamina-

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

ção dos locais de trabalho ou de alimentação, não podendo ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparam, fabricam, manipulam, servem ou depositam gêneros alimentícios.

Art. 21. As chaminés de qualquer espécie, de fogões, fornos e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único: - As indústrias moveleiras e de beneficiamento de cereais ou qualquer outra que emita partículas poluentes, terão que tomar as providências necessárias para não prejudicar a saúde pública ou poluir o meio ambiente com seus resíduos industriais.

Art. 22. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50 a 500 UMR.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 23. A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gênero alimentício em geral.

Parágrafo 1º. Conforme o caso, fará a fiscalização em conjunto com os órgãos do Estado de Goiás ou da União.

Parágrafo 2º:- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda a substância sólida ou líquida destinada ao consumo humano, exceto medicamentos.

Parágrafo 3º. A fiscalização abrange:

I – equipamentos, aparelhos, utensílios, papéis e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição e venda de gênero alimentício, que deverão ser mantidos sempre em perfeito estado de limpeza e conservação, isentos de impurezas e livres de substâncias tóxicas;

II – locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda gênero alimentício.

III – armazéns, veículos de empresas transportadoras, ou não, de gênero alimentício, onde estiver depositado ou em trânsito, ainda que noturno, bem como domicílios onde, porventura, acharem-se ocultos.

Art. 24. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gênero alimentício deteriorado, falsificado, alterado, adulterado ou nocivo à saúde, com acondicionamento precário, com substâncias tóxicas ou nocivas à saúde, com prazo de validade vencido, os quais deverão ser apreendidos pela fiscalização e removidos para local apropriado e, posteriormente, inutilizados.

Parágrafo 1º. A inutilização do gênero alimentício apreendido não eximirá o fabricante ou o estabelecimento comercial onde foi apreendido de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determina a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 25. Nos estabelecimentos para depósito ou comercialização de gêneros alimentícios é obrigado a existência de depósitos especiais para verduras, se for o caso, com proteção contra moscas e poeira

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

e qualquer outra contaminação; a exposição de frutas deverá observar o afastamento mínimo de 1 (um) metros da porta de entrada em mesas ou estantes rigorosamente limpas; as gaiolas de aves deverão possuir fundo móvel, para limpeza e os açougues deverão manipular a carne em mesas ou balcões rigorosamente limpos, com expositores a prova de mocas e poeira.

Art. 26. Nos estabelecimentos onde se armazenam ou comercializam gênero alimentício nenhuma pessoa será admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde expedida pela repartição competente, e deverá usar roupas apropriadas para manipular os alimentos.

§ 1º. Para ser concedida licença a vendedor ambulante de gênero alimentício, deverão ser satisfeitas as exigências deste artigo.

§ 2º. O vendedor ambulante de gênero alimentício deverá cuidar para que a mercadoria não esteja deteriorada, nem contaminada e que apresente-se em perfeita condição de higiene, conservando o produto em recipientes apropriados, isolando-o de poeira e isentos, sob pena de apreensão da mercadoria.

§ 3º. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros alimentos de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira, da ação do tempo ou de insetos, sob pena de apreensão da mercadoria.

§ 4º. A exposição de balas, confeitos e biscoitos, providos de embalagens poderá ser feito em vasilhas abertas.

§ 5º. O vendedor ambulante é obrigado a usar vestuário limpo, sendo-lhe proibido tocar os alimentos de consumo imediato diretamente com as mãos.

§ 6º. No comércio ambulante de pescados é exigido o uso de caixa térmica ou de geladeira.

Art. 27. É proibido ter em depósito ou ser expostos à venda aves doentes, legumes, hortaliças, frutas, ovos, carnes ou qualquer alimento deteriorado.

Art. 28. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 29. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, além de apreensão de mercadoria, será imposta a multa de 50 a 500 UMR.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 30. As fábricas de doces, de massas, panificadoras, açougues ou salas de preparo de gênero alimentício deverão ter pisos e as paredes das salas de elaboração e manipulação dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros, com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Parágrafo único - as pias deverão ser em aço inox ou de granito com cuba de ação inox, sempre limpas e as mesas de manipulação deverão ser de material de fácil limpeza conservadas permanentemente isentas de qualquer sujeira.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 31. Os edifícios onde se instalarem estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício, além das especificações do Código de Edificações, deverão:

I – ter torneiras e ralos dispostos a facilitar a lavagem da parte industrial e da parte comercial, na proporção de um para cem metros quadrados ($1/100m^2$) de piso ou fração, além de serem providos de dispositivos para reter matéria sólida, retirando-se-as diariamente;

II – ter vestiário e instalações sanitárias para empregados de ambos os sexos, não podendo comunicarem-se diretamente com os locais em que se prepare, fabrique, manipule ou deposite gênero alimentício;

III – ter lavatório com água corrente;

IV – ter pias com ligação sifonada para o esgoto sanitário.

Art. 32. No estabelecimento onde se vende gênero alimentício para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de lixo.

Art. 33. Nos estabelecimentos onde se fabricam, preparam, vendem ou depositam gênero alimentício deverão existir recipientes especiais dotados de tampos para coleta de lixo.

Art. 34. Nos estabelecimentos onde se fabricam, preparam, vendem ou depositam gênero alimentício é expressamente proibido fumar, varrer a seco e permitir a entrada e permanência de animais.

Art. 35. Os estabelecimentos que fabricam, preparam, vendem ou depositam gênero alimentício além de serem mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene, deverão ser periodicamente detetizados.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão ser pintados ou reformados.

Art. 36. Os empregados dos estabelecimentos de gênero alimentícios são obrigados a possuir carteira de saúde renovada de acordo com a lei, usar vestiário adequado à natureza do serviço, e, durante o período de trabalho, manter o mais rigoroso asseio corporal.

Art. 37. As casas de carnes e peixarias deverão ter balcões revestidos com material impermeável, liso, resistente e de cor clara, torneiras e pias apropriadas, piso de cerâmica dotados de ralos, paredes com cerâmica até dois metros de altura, câmaras frigoríficas adequadas às suas necessidades e os produtos frescos deverão ser expostos em vitrines refrigeradas a prova de insetos e protegidos de poeira.

Parágrafo único - os proprietários de casas de carnes e peixarias são obrigados a usar, quando em serviços, aventais e gorros de cor clara, mudados diariamente.

Art. 38. Nas casas de carnes e peixarias é proibido comercializar carnes que não sejam provenientes de matadouro municipal, quando existir no Município ou de matadouros frigoríficos.

Parágrafo Único – No Prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Código de Postura, o município providenciará a construção de matadouro.

Art. 39. Os sebos e outros resíduos deverão ser removidos diariamente.

Art. 40. Deverão existir locais e recipientes para escamagem de peixes e recolhimento de detritos.

Art. 41. Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, lanchonetes, panificadoras, bares e estabelecimentos congêneres deverão esta sempre limpos e desinfetados, lavar louças, talheres e vasilhas em água corrente, usando detergente próprio, guardanapos de uso individual, açucareiros e saleiros sempre com tampa e louças e talheres deverão ser guardados em armários ao abrigo evitando moscas e outros insetos e poeira.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Parágrafo Único - Empregados e garçons deverão ser convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

Art. 42. Nos hotéis e pensões é obrigatório substituir diariamente roupas de cama e banho por outras devidamente limpas e desinfetadas, efetuar limpeza diária de todos os seus compartimentos e desinfecção das instalações sanitárias.

Art. 43. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão manter lavatórios situados em locais adequados à lavagem de mãos durante o trabalho.

Art. 44. Os pisos de locais de trabalho deverão ser impermeáveis e protegidos contra a umidade.

Art. 45. Nos salões de beleza, de barbeiros, cabeleireiros os utensílios do corte de cabelos, barbas, depilação, alicates, pinças ou qualquer outro necessário ao desempenho da função deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo que nos aparelhos de barbear deverão ser usadas lâminas descartáveis.

Parágrafo único - Durante o trabalho os oficiais e empregados usarão blusas brancas ou de cores claras, servindo à clientela toalhas e golas rigorosamente limpas.

Art. 46. Farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas, de pesquisas, de manipulação e as indústrias químicas e farmacêuticas deverão ter pisos em cores claras, resistentes a efeitos de ácidos, lisos, dotados de ralos e com a necessária declividade; paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2 (dois) metros e, o restante, em cor clara; filtros de água tratada e pias; bancas destinadas ao preparo de drogas, quando for o caso, revestidas com material de fácil limpeza e resistente a efeitos de ácidos.

Art. 47. Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas deverão afixar avisos sobre os perigos que acarretam essas substâncias.

Art. 48. Os hospitais deverão ter lavanderia com água quente, com instalação completa de desinfecção; locais apropriados para roupas servidas; esterilização de louças, talheres e utensílios usados pelos doentes; limpeza diária, com produto apropriado, de pisos, desinfecção de quartos, e, após a saída de doente portador de moléstia infecto-contagiosa, desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

§ 1º. cozinha, copa, despensa deverão ser conservados em condição de completa higiene e os banheiros, pias e ralos deverão estar sempre limpos e desinfectados.

§ 2º. a cozinha deverá ser instalada com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente:

I – ao armazenamento de gêneros alimentícios;

II - preparo e distribuição da alimentação;

III –lavagem e esterilização dos utensílios de cozinha;

§ 3º. Deverão possuir necrotério ou capela mortuária em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros dos vizinhos e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 49. Os estabelecimentos educacionais deverão ser mantidos em permanente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências, mormente as instalações sanitárias.

Art. 50. Os locais de atendimento de veículos, os postos de abastecimento, oficinas, e de lavagem e lubrificação deverão possuir instalações adequadas a evitar o acúmulo de água ou seu escoamento para a via pública e depósito de resíduos de lubrificantes, de peças e lixo em geral.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 51. As piscinas deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza, assegurando o funcionamento normal dos acessórios para manutenção do estado adequado da água e sua higienização, com esterilização das águas por meio de cloro ou produtos similares.

Art. 52. Por infração ao disposto neste Capítulo será aplicada pena de multa de 100 a 1000 UMR.

CAPITULO VI

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 53. Os terrenos situados na área urbana e de expansão urbana deverão ser mantidos roçados e limpos, pelo menos duas vezes por ano, e isentos de qualquer material nocivo à saúde da coletividade, não se permitindo a existência de fossas ou poços abertos, entulhos de qualquer natureza ou construções inabitáveis.

§ 1º. Omitindo-se o proprietário, poderá a Prefeitura realizar a limpeza do terreno, cobrando as despesas decorrentes devidamente corrigidas, no talão do **I**mposto **T**erritorial **U**rbano.

§ 2º. É proibido descarregar lixo ou entulho às margens das rodovias federais, estaduais ou municipais ou em terrenos baldios localizados na área urbana ou de expansão urbana, caso em que a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 3º. É proibido a queima de lixo doméstico, comercial, industrial, ou de qualquer natureza, no perímetro urbano da cidade. Todo lixo será coletado pelo Poder Público conforme prescrito neste Código de Postura.

Art. 54. O terreno urbano ou da área de expansão, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado, por seus proprietários, para evitar empoçamento de água e dar fácil escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único - as águas deverão ser escoadas para a sarjeta ou valeta da rua de frente do terreno, a fim de que caiam nas galerias de águas pluviais, onde houver.

Art. 55. No terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços ou lixo para área urbana, ruas, sarjetas ou valas, o proprietário é obrigado a construir barreiras de arrimo.

Parágrafo único - a qualquer tempo em que se verifique a iminência de desagregação ou arrastamento de terras, lama ou detritos para áreas, ruas, cursos de água, sarjetas ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas necessárias a evitar o dano, ou que forem impostas pela Prefeitura.

Art. 56. Os proprietários ou ocupantes de terrenos deverão manter sempre limpos e desobstruídos leitos, valas, galerias ou curso d'água existentes em seu imóvel ou com o mesmo limitando, permitindo o livre escoamento das águas.

Art. 57. Nenhum serviço ou construção poderá ser efetuado em margens, leitos ou por cima de valas, galerias ou cursos d'água. Caso a necessidade pública o exija, deverão as obras serem executadas obedecendo a planejamento prévio e autorização da Prefeitura.

Art. 58. Por infração às disposições deste Capítulo será aplicada a multa de 50 a 1000 UMR.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

TITULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59. A fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade e o sossego públicos, a ordem nos divertimentos e festejos populares, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística da cidade e do meio ambiente e todo o interesse social da comunidade.

Art. 60. Os proprietários de estabelecimento em que se vendem bebidas alcoólicas deverão manter a ordem e o respeito públicos, evitando brigas, desordens e algazarras.

Art. 61. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com este em mau estado de conservação e funcionamento; de buzinas ou de quaisquer outros aparelhos.

Parágrafo Único – Na Praça Couto Magalhães, no Largo São José, lugares de costumes ou locais a serem definidos pelo Poder Público, fica liberado a utilização de aparelhos sonoros para comemorações de festas populares durante os meses compreendidos como de temporada turística, feriados prolongados como carnaval, semana santa, finais de semana e outras datas comemorativas.

Art. 62. É proibido executar serviços que emitam ruídos antes da 07,00 horas e depois das 20,00 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, repartições públicas, casas residenciais e igrejas.

Art. 63. É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que opere nas áreas urbana e de expansão urbana, bem como em repartições públicas e locais freqüentados pelo público em geral.

§ 1°. As empresas de transporte coletivo afixarão aviso da proibição de fumar no interior do veículo, reportando-se ao presente artigo e lei.

§ 2°. A não obediência ao estabelecido, sujeita o fumante a advertência ou a sua retirada do veículo.

§ 3°. Em bares, restaurantes, lanchonetes, recintos fechados de clubes, é obrigatória a separação de áreas destinadas aos fumantes e não fumantes.

Art. 64. A Prefeitura inspecionará a instalação e o funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som ou ruído possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 65. O disposto no artigo anterior aplica-se tanto nas áreas urbanas como de expansão urbana.

Art. 66. É proibido a queima de fogos de artifício de qualquer natureza de forma que ponha em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas; em distância menor do que 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, e, quando em funcionamento, templos religiosos, escolas e repartições públicas.

Art. 67. Nos hotéis e pensões é vedado pendurar roupas nas janelas, bem como deixar nos aposentos ou salões quaisquer animais.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 68. A realização de divertimentos e festejos populares em áreas públicas, em recintos fechados ou ao ar livre dependerão de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 69. Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas ou quaisquer festas não se permitirá a venda de bebidas em garrafas de vidro.

Art. 70. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção, segurança e higiene do edifício.

Parágrafo único - a Prefeitura, havendo dúvidas acerca da prova apresentada, deverá proceder vistoria no local.

Art. 71. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – as salas e salões, para qualquer finalidade, deverão ser mantidas permanentemente limpos;

II – as portas e corredores para o exterior deverão ser amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAIDA, legível a distância e luminosa de forma suave, no caso de apagarem as luzes da sala e deverão ser de fácil abertura;

IV – os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V – deverão haver instalações sanitárias separadas para homens e mulheres;

VI – deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso, obedecido o disposto neste Código;

VII – deverão possuir bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo único - É proibido aos espectadores fumar no local das funções. Em caso de transgressão da norma, deverá ser retirado do local, ficando sujeito ainda ao pagamento de multa;

Art.72. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer tempo suficiente para a renovação do ar.

Art. 73. Em teatros, circos, salas de espetáculo serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da ordem pública e da fiscalização.

Art. 74. Os programas anunciados, salvos motivos de força maior, deverão ser executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa, do horário ou da não realização do espetáculo, o empresário devolverá aos adquirentes o preço pago pelo ingresso;

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais houve pagamento de ingresso.

Art. 75. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas e igrejas.

Art. 76. Para funcionamento de cinemas, serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída e construídas com material incombustível;

III – no interior da cabine de projeção não poderá existir película além da programada para projeção, ainda assim, depositada em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechada, só podendo ser aberta pelo tempo indispensável ao serviço.

Art. 77. A armação de circos com coberturas de lona ou parques de diversões só poderão ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses;

§ 2º. Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º. A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a restrições ao conceder a renovação pretendida;

§ 4º. Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de suas instalações vistoriadas pela Prefeitura.

Art. 78. Ao fim das funções deverão ou circo ou parque de diversões deixar a área de sua instalação devidamente limpa, isenta de buracos onde possa acumular água ou detritos.

§ 1º - Ao conceder a autorização para armação ou funcionamento de circos ou parques de diversões, poderá a Prefeitura exigir uma caução como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, que será devolvido em sua integridade, ou em parte, ao caucionante, caso não seja necessário o seu uso integral, ou se usado parte, o saldo remanescente.

§ 2º. A caução poderá ser arbitrada até o dobro do máximo do valor da multa estabelecida no artigo 80, deste Código.

Art. 79. Na autorização para localização e funcionamento de clubes de dança ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego público.

Art. 80. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50 a 1.000 UMR.

CAPITULO II

DEFESA ESTETICA, PAISAGISTICA E DO MEIO AMBIENTE

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 81. A Prefeitura, no interesse da comunidade, promoverá permanente defesa paisagística da cidade e do meio ambiente.

Art. 82. Ocorrendo incêndio ou desabamento de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e seus moradores, devendo o proprietário do imóvel danificado proceder a remoção total dos entulhos.

Art. 83. A Prefeitura promoverá arborização da cidade com espécies da região ou outras espécies propícias a arborização do meio urbano.

Parágrafo único - Ao efetuar plantio de árvores ou ajardinamento dos logradouros públicos, a Prefeitura providenciará proteção, a fim de evitar a depredação e morte das mudas.

Art. 84. É obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos imóveis ocupados por edificações públicas ou particulares.

Art. 85. É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover árvores da arborização pública.

§ 1º. Poderá a Prefeitura fazer a remoção ou o sacrifício de árvores da arborização pública a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo Prefeito, no montante suficiente para cobrir os gastos com o trabalho de remoção da árvore e o plantio de outra.

§ 2º. Cada remoção ou sacrifício de árvore da arborização pública importará em imediato plantio de outra, de espécie a critério da Prefeitura, o mais próximo possível do local da árvore sacrificada, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 83, desta Lei.

Art. 86. Não será permitida a afixação de cartazes e anúncios de qualquer gênero ou de caráter político, em árvores, postes ou em qualquer bem ou equipamento público, ou mesmo usá-los para suporte de cabos, fios para anúncios ou propaganda, ou instalação de qualquer natureza.

Art. 87. Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, a Prefeitura permitirá que, nas construções, os tapumes e andaimes prejudiquem a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura das ruas, a sinalização de trânsito ou o funcionamento de qualquer equipamento público.

Art. 88. Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio público com material de construção.

Parágrafo único - O material de construção descarregado fora da área delimitada pelo tapume, será obrigatoriamente removido, de imediato, para o interior da obra.

Art. 89. A ocupação dos passeios com mesas e cadeiras por parte do estabelecimento comercial só será permitida em parte do passeio público, deixando espaço suficiente para o livre trânsito de pedestres.

Art. 90. O licenciamento para localização de barracas, para fins comerciais, nos passeios e nas áreas públicas e no leito das ruas, só será permitido a barracas móveis, com especificações ditadas e nos dias, locais períodos e horários autorizados pela Prefeitura.

§ 1º. Caso o proprietário da barraca modifique o ramo do comércio para o que foi licenciado, perderá, de imediato, sem direito a indenização, a licença, devendo encerrar a atividade imediatamente.

§ 2º. Nas festas de caráter popular ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, excetuando-se as destinadas a jogos de azar ou que perturbem o sossego da vizinhança.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 91. A exploração de propaganda ou publicidade só será permitida em área ou bens de propriedade privada, mediante licença da Prefeitura.

Art. 92. O pedido de licença para colocação, pintura, distribuição de anúncios, cartazes, aut-doors ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar o local em que serão colocados, pintados, distribuídos ou divulgados; as dimensões do anúncio, o texto escrito e o prazo da divulgação.

§ 1º. Não é permitida qualquer publicidade que, pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público; que for ofensiva à moral ou contiver referências ofensivas a indivíduos, estabelecimentos, ou instituições; quando contiver incorreção de linguagem ou grafia ou quando fizer propaganda ou apologia de drogas ou qualquer produto de uso proibido por lei.

§ 2º. Incluem-se nas obrigações deste artigo e do art. 91 desta Lei, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadro, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, aut-doors ou veículos.

§ 3º. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, veículos ou qualquer outro meio está sujeita ao pagamento da respectiva taxa de licença.

Art. 93. Por infração às disposições deste Capítulo aplicar-se-á a pena de multa de 50 a 5.000 UMR.

CAPITULO III
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 94. A edificação, reforma ou aumento de qualquer construção no perímetro urbano deverá possuir licença da Prefeitura, e paga a respectiva taxa.

§ 1º. Para edificação, reforma ou aumento de qualquer construção no perímetro urbano, é obrigatória a apresentação do respectivo projeto detalhado, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - estão isentas da obrigação do presente artigo as construções populares, de até 50,00 m^2 (cinqüenta metros quadrados), edificadas nas zonas periféricas da cidade.

§ 3º. concluída a construção, reforma ou aumento deverá ser efetivada vistoria pela Prefeitura para concessão do "habite-se".

§ 4º. Para concessão do "habite-se" necessário é apresentação da licença prevista no caput deste artigo, bem como comprovante de quitação com as obrigações previdenciárias e de aquisição do material empregado na edificação.

Art. 95. As edificações em geral e suas dependências em particular, deverão ser conservadas pelos respectivos ocupantes, especialmente quanto à estabilidade e higiene para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

§ 1º. Os proprietários de terrenos, mesmo sem edificações, situados na zona central, são obrigados a murá-los; e, aqueles situados na periferia, são obrigados a cercar com arame, telas ou cercas vivas.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

§ 2º. nas vias públicas servidas por meios-fios é obrigatória a construção de calçadas por parte dos proprietários dos imóveis, obedecendo a altura do meio-fio, com inclinação para a rua, de modo a permitir o escoamento das águas pluviais.

§ 3º. Nos locais pavimentados e sem meios-fios, o município se obriga após 120 (cento e vinte) dias da vigência deste Código de Postura, iniciar suas obras visando aplicabilidade do § 2º deste artigo.

Art. 96. Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados será concedido, mediante intimação, prazo para reformá-los ou colocá-los de acordo com o Código de Edificações.

Art. 97. A instalação de vitrines, balcões e mostruários será permitida sem prejuízo à estética urbana e quando não prejudicar a iluminação e ventilação do estabelecimento comercial, nem embaraçar a circulação no ambiente em que estiver instalado.

Art. 98. Será permitida a instalação e o uso de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada da respectiva edificação, desde que, quando completamente destendidos, não desçam abaixo da cota de um metros e vinte centímetros (1,20m.) em relação do nível do passeio; tenham enrolamento mecânico e mantido em perfeito estado de conservação e asseio.

Art. 99. É permitida a instalação de toldos nas edificações não providas de marquises.

§ 1º. Nas edificações comerciais construídas no alinhamento de áreas públicas, a instalação do toldo deverá não ter largura superior à fachada que visa proteger e não exceder a largura do passeio;

§ 2º. Nas edificações comerciais recuadas do alinhamento de área pública, os toldos, quando instalados na fachada, poderão ter balanço máximo de três (03) metros, a mesma altura do pé direito do pavimento térreo.

§ 3º. Qualquer que seja a edificação, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública, nem ocultar placa de nomenclatura de via ou área pública.

Art.100. Sendo constatado que uma edificação oferece riscos para o usuário, ou para o público, ou ainda quando estiver em precário estado de conservação, no todo ou em parte, a Prefeitura notificará o proprietário para proceder as reformas necessárias estabelecendo o prazo para o início da obra, e, para o término, tempo suficiente.

§ 1º. Esgotado o prazo para as reformas, o prédio será interditado.

§ 2º. Esgotado o prazo da interdição sem providências, a Prefeitura executará a demolição, cobrando do proprietário as despesas devidamente corrigidas.

Art. 101. Por infração às disposições deste Capítulo será aplicada a pena de multa de 50 a 1.000 UMR.

CAPITULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 102. Nenhum serviço ou obra que exija remoção de meios-fios e sarjetas, escavação na pavimentação da via pública, ou remoção de qualquer obra de arte ou destruição de ajardinamento existente em logradouro público, ou mesmo em área pública sem qualquer benfeitoria, poderá ser executado sem

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de emergência para reparo em instalações situadas sob aqueles locais.

§ 1. Quando os serviços de recomposição da área pública onde foi realizada a obra forem executados pela Prefeitura, será cobrado de quem de direito a importância correspondente à despesa, devidamente corrigida.

§ 2º. Qualquer entidade pública ou privada que por qualquer motivo, tiver que executar obras ou serviços em área pública municipal, deverá ser devidamente licenciada pela Prefeitura.

§ 3º. Está isenta da licença de que fala o parágrafo anterior as obras de emergência necessárias a correção de casos fortuitos ou de força maior.

Art. 103. A Prefeitura coibirá invasões em áreas públicas direta ou judicialmente:

§ 1º. Mediante vistoria, verificada a invasão ou usurpação de área pública com construção de obra de caráter permanente ou temporária, ou por qualquer outro modo, a Prefeitura promoverá a imediata demolição da mesma e desocupação da área invadida.

§ 2º. A mesma providência do parágrafo anterior será tomada pela Prefeitura no caso de invasão do leito de cursos de água ou de vales ou desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão.

Art. 104. As depredações ou destruição de pavimentação, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios ou de qualquer bem existente em áreas públicas serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso da força policial.

Art.105. Em construções é permitida a edificação de andaimes e tapumes que apresentem condições de segurança, podendo alcançar, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) do passeio público e que não causem danos às árvores ou a qualquer equipamento público, mediante autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único:- em caso de paralisação da obra por mais de sessenta (60) dias, o andaime deverá ser retirado.

Art. 106. Em comemorações cívicas, comícios políticos, festividades religiosas ou acontecimentos populares poderão ser armados palanques ou coretos nas vias públicas, observando-se o seguinte:

I – possuir aprovação prévia da Prefeitura;

II – não perturbar o sossego público;

III – não causar danos a equipamentos públicos.

IV – remoção no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar o encerramento do evento.

§ 1º. Não retirado o palanque ou correto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento, Prefeitura fá-lo-á, recolhendo ao seu depósito o material que, para sua retirada deverão ser pagas, corrigidas, as despesas ocorridas com o desmonte, transporte e armazenamento do material e a multa.

§ 2º. Não sendo retirado do depósito da Prefeitura o material apreendido e decorrido (sessenta) dias de sua apreensão, a Prefeitura poderá dar ao material o destino que lhe aprouver.

Art. 107. Por infração às disposições deste Capítulo será aplicada a pena de multa de 50 a 1.000 UMR.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

CAPITULO V

DO TRÂNSITO

Art. 108. O trânsito público, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral, sendo que nas vias públicas não é permitido erigir obstáculos de qualquer natureza que impeçam ou dificultem o livre trânsito de veículos e pedestres.

Art. 109. O trânsito público será protegido por sinalização nas vias urbanas, constituídas por sinais colocados nas áreas ou bens públicos, para a advertência de perigo, de impedimento de trânsito, indicativas de sentido, de sinais preventivos e indicativos nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único - É proibido danificar e retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 110. Nas áreas públicas urbanas é proibido atirar quaisquer objetos que possam causar danos ou incômodo aos veículos e transeuntes; domar animais ou fazer provas de equitação; conduzir animais em disparada; arrastar madeira ou qualquer outro objeto volumoso ou pesado; conduzir animal bravio ou xucro sem a necessária precaução.

§ 1º. A proibição compreende também o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção. Caso necessário para descarga, deverá o mesmo ser recolhido para o interior do prédio imediatamente.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, deverá o responsável colocar sinalização de advertência a veículos em distância conveniente para evitar acidentes.

Art. 111. Sempre que for necessário interromper o trânsito parcial ou totalmente em qualquer logradouro público, deverá ser colocada sinalização adequada ou cones de sinalização.

Art. 112. Não é permitido nas estradas municipais colocar tranqueiros ou porteiras, danificá-las sob qualquer forma ou pretexto e obstruir os esgotos tirados para o escoamento de água.

Art. 113. Por infração às disposições deste Capítulo será aplicada a pena de multa de 50 a 1.000 UMR.

CAPITULO VI

DOS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO

Art. 114. Em toda e qualquer edificação de utilização coletiva será exigido a instalação de alarmes de prevenção e combate a incêndios, bem como a sinalização e indicação específicas que facilitem as operações de salvamento e combate ao fogo.

Art. 115. Os estabelecimentos e locais de trabalho, assim como escolas, casas de diversão, hospitais e casas de saúde deverão dispor de equipamentos suficientes ao combate a incêndios.

Parágrafo Único - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde seja maior o perigo de incêndio, será exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 116. Os extintores manuais deverão ser em numero suficiente e ficar, tanto quanto possível, eqüidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de vinte e cinco metros.

Parágrafo Único - Os extintores deverão ficar visíveis e sempre em locais de fácil acesso e na altura máxima não superior a um metro e oitenta centímetros (1,80 m) do piso.

Art. 117. Por infração às disposições deste Capítulo será aplicada a pena de multa de 50 a 500 UMR.

CAPITULO VII

DOS ANIMAIS

Art. 118. Os animais encontrados soltos em áreas públicas, ou acessíveis ao público nas áreas urbanas e de expansão urbana e rural serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 119. O animal recolhido ao depósito da Prefeitura deverá ser retirado por seus proprietários dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa, despesas de trato e da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal, será o mesmo vendido em hasta pública, devendo o produto da venda ser aplicado em assistência social do município.

Art. 120. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido será imediatamente sacrificado.

Art. 121. É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos, e suínos, inclusive a engorda, nas áreas urbana e de expansão urbana.

Art. 122. Os cães que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito público municipal.

§1º. Tratando-se de cão não registrado será sacrificado se, dentro de dez dias, não for retirado pelo seu dono, mediante do pagamento da multa, despesas com trato e respectiva taxa.

§ 2º. Sendo o cão registrado, o dono será notificado para retirá-lo dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa, despesa de trato e taxa, sob pena de sacrifício do animal, decorrido o prazo.

Art. 123. É proibido o espetáculo com feras, cobras, ou quaisquer animais perigosos sem a necessária proteção para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 124. É proibido maltratar ou praticar qualquer ato de crueldade contra qualquer animal.

Art. 125. Por infração aos dispositivos deste Capítulo será aplicada a pena de multa 20 a 200 UMR.

CAPITULO VIII

DA EXTINÇÃO E COMBATE A INSETOS

Art. 126. Todos os munícipes são obrigados a cooperar com as campanhas públicas de extinção de insetos, mormente no combate aos mosquitos transmissores de epidemias e endemias.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Parágrafo Único - a cooperação dar-se-á mediante a denúncia de focos de vetores, da permissão para o combate em seu domicílio, da facilitação ao agente de saúde para executar o trabalho e de obediência à orientação dos órgãos encarregados de dar o combate.

Art. 127. Por infração ao dispositivo deste Capítulo será aplicada a pena de multa de 50 a 200 UMR.

CAPITULO IX

DOS INFLAMÁVEIS E DOS EXPLOSIVOS

Art. 128. São considerados inflamáveis:

I – fósforo e materiais fosforados;

II – gasolina e demais derivados de petróleo;

III – éter, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV – carbureto, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 129 – São considerados explosivos:

I – fogos de artifício;

II – nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão-pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – cartuchos de guerra, de caça, de uso esportivo, munições em geral e minas.

Art.130. É proibido fabricar sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura, manter depósito sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança, e, depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1°. Aos varejistas é permitido conservar, em locais apropriados, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2°. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos em quantia correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que o depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros de habitações e a 150 (cento e cinquenta) metros de ruas ou estradas.

§ 3°. Na zona rural os depósitos só serão construídos com licença especial da Prefeitura;

§ 4°:- Os depósitos serão dotados de instalações para combate a incêndios e de extintores em quantidade e apropriados ao combate a este tipo de sinistro.

Art. 131. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art.132. Não poderão ser transportados no mesmo veículos explosivos e inflamáveis.

Art. 133. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, podendo ser negada se, de algum modo, puser em risco a segurança pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 134. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a pena de multa de 50 a 1.000 UMR.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPITULO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 135. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, cerâmicas e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 136. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo, ou pelo explorador, e instruído com os documentos com as seguintes indicações:

a) – nome, qualificação e residência do explorador ou do proprietário;

b) – localização precisa da entrada do terreno;

c) – prova da propriedade do terreno;

d) – autorização para exploração passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;

e) – planta da situação do imóvel, contendo a delimitação exata da área, indicando a localização de instalações existentes no terreno, construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 110,00m (cento e dez) metros em torno da área a ser explorada.

Art. 137. A licença será por prazo fixo, e poderá ser suspensa no caso de exploração em desacordo com este Código e com a legislação vigente.

Art. 138. Os pedidos de prorrogação de licenças para continuação da exploração serão feitos mediante requerimento instruído com os documentos da licença anteriormente concedida.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 139 – A instalação de olarias ou cerâmicas nas zona urbana e suburbana deverá obedecer os seguintes requisitos:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações para exploração do material cerâmico facilitarem a formação de depósitos de água, mesmo na zona rural, o explorador é obrigado a fazer o escoamento ou aterrar a cavidade, na medida em que for sendo retirado o barro.

Art.140 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras e de barro ou saibro, com o intuito de proteger as propriedades particulares vizinhas, a saúde da população ou evitar prejuízos ao Município.

Art. 141 – É proibida a extração de areia e saibro em todos os cursos de água do Município à jusante do local em que se recebe a contribuição de esgotos; quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água; quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação de águas; quando, de algum modo, possam oferecer perigo a bens particulares ou do Município.

Art. 142 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a pena de multa de 50 a 1.000 UMR.

CAPITULO II

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS E DO COMERCIO LEGALIZADO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 143. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestacional poderá funcionar no Município sem autorização da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único:- O requerimento deverá especificar com clareza o ramo do comércio, ou da indústria, ou da prestação do serviço; no caso, o capital registrado e o local onde pretende exercer a atividade.

Art. 144. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis, pensões ou outros estabelecimentos congêneres, a concessão do alvará será sempre precedida de exame do local e de aprovação pela autoridade sanitária competente.

Art. 145 – Para efeito de fiscalização, quando já concedido o alvará, o proprietário do estabelecimento licenciado colocá-lo-á em lugar visível.

Art. 146 – A licença poderá ser cassada:

I – quando o negócio em funcionamento for diferente do licenciado;

II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado;

Parágrafo único:- o alvará poderá ser suspenso temporariamente, até cumprimento por parte do interessado das exigências feitas pela autoridade fiscalizadora.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 147. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a pena de multa de 50 a 1.000 UMR.

CAPITULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA INDUSTRIA, COMERCIO E ESTABELECIMENTO PRESTACIONAIS

Art. 148 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais instalados no Município obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula relação com funcionários e que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – Para a indústria em geral:

a) – abertura a partir das 6,00 (seis) às 8,00 (oito) horas, com fechamento das 18,00 (dezoito) às 20.00 (vinte) horas;

b) – nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

II – Para o comércio e prestação de serviços em geral:

a) – abertura às 06:00 (seis) às 08:00 horas, e fechamento às 18,00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) – Suprimido.

§ 1º. Prefeito municipal poderá, mediante solicitação dos interessados e pagamento da respectiva taxa, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais, respeitados os direitos dos funcionários.

§ 2º. Bares, lanchonetes, panificadoras e pit-dogs terão horário de funcionamento noturno liberado, e as panificadoras poderão abrir a partir das 05:30 (cinco horas e trinta minutos), obedecidos os direitos dos trabalhadores e as normas pertinentes à moralidade e sossego públicos.

§ 3º. As desordens, algazarras ou barulho que perturbem o sossego público porventura verificados nos estabelecimentos nominados no parágrafo anterior, sujeitarão o proprietário além de multa, a cassação de sua licença de funcionamento na reincidência.

Art. 149. É obrigatório o serviço de plantão de postos farmacêuticos, farmácias e drogarias nos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados nos períodos vespertino e noturno e nos demais dias da semana no período noturno, sem interrupção de horário.

Parágrafo 1º. A escala dos plantões farmacêuticos será expedida pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto;

Parágrafo 2º. Os postos farmacêuticos, farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter em local visível de sua fachada placa indicativa do nome e endereço do que estiver de plantão;

Parágrafo 3º. Os postos farmacêuticos, farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala do plantão terão seu alvará de funcionamento cancelado, independente do pagamento de multa.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 150. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a pena de multa de 50 a 5.000 UMR.

CAPITULO IV

DAS BANCAS DE REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES

Art. 151. A localização e funcionamento de bancas de revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização da Prefeitura, obedecidos os ditames dos artigos 108 e 109 da Lei Orgânica do Município.

Art.152. A liberação de autorização de que trata o artigo anterior dependerá de atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – parecer favorável do órgão de planejamento do Município;

II – não se localizar a unidade a menos de 8 (oito) metros das esquinas, medidos do ponto de encontro das retas das duas vias;

III – não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio ou do logradouro;

IV – a unidade deverá possuir largura e comprimento, a critério da Administração, compatíveis com a localização;

V – as bancas e quiosques deverão ser confeccionados com modelo e material aprovados pela Prefeitura e estar em perfeita condição de uso;

VI – deverá o interessado comprometer-se;

a) – a não comercializar mercadorias estranhas ao ramo de atividade autorizado, sob pena de apreensão e remoção do equipamento;

b) – a remover seu equipamento quando solicitado pela Prefeitura, dentro da hipótese e do prazo estabelecido;

Art. 153. Suprimido.

Art. 154. O alvará para funcionamento de bancas de revistas, pit-dog e similares deverá ser renovado anualmente.

Art. 155. As bancas de revistas, pit-dog e similares e seus equipamentos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza; a área em seu entorno deverá ser mantida asseada pelo permissionário.

Parágrafo Único – Os proprietários e funcionários dos estabelecimentos deverão tratar o público com urbanidade, e não devem permitir a instalação de aparelhos de som que emitam ruídos para além de seu estabelecimento.

Art. 156. Atendendo a interesse público, poderá a Prefeitura deixar de renovar o alvará ou a autorização de uso para localização e funcionamento da banca de revista, pit-dog e similares, devendo, nestes casos, o interessado remover seu equipamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Pit-Dogs, bancas de revistas e similares desativados por mais de sessenta dias, será removido pelo Poder Público mediante prévia notificação do órgão competente do município.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 157. As bancas de revistas, pig-dog e similares não autorizadas serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 158. Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a pena de multa de 50 a 2.000 UMR.

TITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159. Ressalvado o disposto no artigo 3º desta Lei, é também de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 160 – Em qualquer lugar ou momento o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização de posturas do município alvará de licença para o exercício do comércio ambulante, a carteira profissional e a carteira de saúde.

Art. 161. Todo e qualquer proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestacional é obrigado a prestar à fiscalização da Prefeitura a assistência e cooperação necessárias ao desempenho da função do fiscal.

Art. 162. Por infração ao disposto neste capítulo será aplicada a pena de multa de 50 a 1000 UMR

CAPITULO II

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 163. Havendo irregularidade a ser sanada, ou exigência deste Código a ser cumprida, será expedida notificação pela fiscalização.

§ 1º. da notificação constarão a irregularidade a ser sanada ou a exigência a ser cumprida e o prazo para atendimento do notificado;

§ 2º. o prazo para atendimento da diligência, salvo motivo de força maior, será de 10 (dez) dias, no máximo;

§ 3º. decorrido o prazo e não cumprida a intimação, será aplicada a penalidade cabível, através de auto de infração.

§ 4º. mediante requerimento do interessado ao Chefe do Executivo Municipal, o prazo para cumprimento da notificação poderá ser dilatado, não podendo ser superior ao anteriormente fixado.

CAPITULO III

DAS VISTORIAS

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 164. As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código, serão realizadas por comissão especial, designada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - a comissão de vistoria será composta por 3 (três) funcionários da Prefeitura, com estabilidade funcional e moral ilibada, com exercício por um ano, nomeada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 165. As vistorias administrativas terão lugar.

I – quando terras ou rochas existentes em qualquer propriedade ameaçam desabar sobre áreas públicas ou imóveis confinantes;

II – quando se verificar desvio ou obstrução de cursos de água, perenes ou não;

III – quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimações do Poder Público;

IV – quando, sons produzidos por qualquer aparelho ou meio perturbar o sossego ou repouso da vizinhança, ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – antes do início de atividade de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços;

VI – quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposição desta Código ou resguardar o interesse público;

VII – para liberação do "habite-se", quando serão vistoriados todos os itens do projeto verificando sua adequação à obra edificada, e aos ditames desta e demais leis que regulamentam a matéria, inclusive com relação ao pagamento de obrigações previdenciárias.

§ 1º. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou do estabelecimento ou de seu representante, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, solvo em caso de risco iminente;

§ 2º. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a sua interdição pela própria comissão de vistoria;

§ 3º. No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão procederá imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, do que se lavrará auto circunstanciado, assinado por, no mínimo, duas testemunhas presenciais do ato.

§ 4º. Nas vistorias referidas no presente artigo, observar-se-ão:

a) – a natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso;

b) – condições de segurança, de conservação e higiene;

c) – se existe licença para realizar a obra, se for o caso;

d) – se a obra for legalizável, quando for o caso.

e) – providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste ou de outros códigos, bem como de prazos em que devem ser cumpridas.

Art.166. Em toda e qualquer edificação que possua elevador ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndio, instalações de ar condicionado, incinerador de lixo será feita, obrigatoriamente, a inspeção antes de concedida a licença de uso ou a permissão de funcionamento, a fim de constatar o seu perfeito funcionamento.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 167. Em toda a vistoria serão observadas as condições e características reais do estabelecimento e suas instalações.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 168. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou qualquer outro Diploma Legal baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 169. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 170. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste desta Lei, será imediatamente lavrado o auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato infracional com seus pormenores e tudo o que possa servir de atenuante ou agravante para a ação;

III – o nome do infrator, profissão, idade, estado civil e residência, ou endereço comercial;

IV – a disposição legal infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e, na falta ou recusa deste, de duas testemunhas capazes, assumindo o fiscal inteira responsabilidade pelos assentos lançados no auto de infração, sendo passível de penalidade em caso de erro ou excesso;

§ 1º. Terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de petição dirigida ao Prefeito

§ 2º. É de competência do Chefe do Poder Executivo a confirmação dos autos de infração e o arbitramento das penalidades;

§ 3º. Julgada procedente a penalidade de multa, terá o interessado, após notificado, o prazo de (dez) dias para recolhimento da importância; decorrido o prazo sem qualquer providência da parte, será a mesma inscrita na Dívida Ativa do Município;

Art. 171. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos neste Código.

Art. 172. A aplicação das penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicadas pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração e não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação que a houver determinado.

Art. 173. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, levando-se em conta a maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 174. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 175. Os débitos decorrentes de multa inscrita na dívida ativa, terão seus valores atualizados com base no coeficiente de correção monetária adotado pelo Governo Federal para correção de seus créditos, além de juros moratório

Parágrafo Único - Baldados os esforços para recebimento amigável da dívida inscrita, será providenciada sua cobrança judicial.

Art. 176. Apreendida a coisa, deverá ser lavrado pela autoridade municipal o respectivo auto, e será recolhida ao depósito do Município, ocorrendo a devolução após o pagamento da multa devida, e das despesas tidas pela Prefeitura com a apreensão, remoção e depósito, devidamente corrigidas.

Art. 177. No caso de não serem reclamadas e retiradas do depósito da Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º. O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

§ 2º. A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas com apreensão, transporte, depósito e manutenção, além das despesas do edital e do leilão, devidamente corrigidas;

§ 3º. O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante processo devidamente instruído.

§ 4º. Se o saldo não for solicitado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do dia da realização do leilão, será o mesmo destinado ao serviço de assistência social do município.

Art. 178. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a que se refere este artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído às casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art.179. Não são passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes;

II – os menores de dezoito anos;

II – os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art.180. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutor, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz ou o menor;

II – sobre o coator, no caso do Inciso II, do artigo anterior.

Art. 181. A penalidade pecuniária, após inscrita na Divida Ativa do Município, será juridicamente executada se o infrator se recusar ou não satisfazê-la no prazo legal.

CAPITULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595

Art. 182. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 183. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, observando-se o disposto no artigo 170 deste Código.

Art. 184. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 185. É autoridade para confirmar o auto de infração e arbitrar multa o Prefeito.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186. Para efeito de aplicação das penalidades pecuniárias previstas nesta lei, fica criada a UMR – Unidade Municipal de Referência, sendo que cada UMR – Unidade Municipal de Referência - equivale a R$ 1,00 (um real), que poderá ser atualizada anualmente, mediante Decreto, de acordo com os índices do Governo Federal.

Art. 187. Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Aruanã-Go, aos 19 dias do mês de Março de 2003.

Ana Paula Gonzaga Souza
Prefeita Municipal

Praça Couto Magalhães Nº 22 - Centro - CEP 76.710-000 Aruanã - GO
email: prefeitura.aruana@ig.com.br Fone: 376-1638 - 376-1595